

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.107, DE 2023

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da disponibilização do implante subdérmico de etonogestrel para a prevenção de gravidez não planejada.

Autora: Deputada RENATA ABREU.

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107/2023, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da disponibilização do implante subdérmico de etonogestrel para a prevenção de gravidez não planejada.

Apresentado em 25/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 01/06/2023.

Em 12/07/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do PL nº 2.107/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Ao aperfeiçoar a legislação vigente que estabelece o Planejamento Familiar, o Projeto de Lei nº 2.107/2023, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), cumpre um papel importantíssimo na ampliação do grau de autonomia das mulheres sobre sua própria vida.

Segundo o artigo 9º da Lei nº 9.263/1996, “para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”.

O Projeto de Lei da Deputada Renata Abreu acrescenta §3º no referido artigo para dispor que “as usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS) atendidas em sua rede própria, conveniada ou contratada, mediante prescrição médica realizada em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, têm direito ao implante subdérmico de etonogestrel, para a prevenção de gravidez não planejada, cujo uso é facultativo”.

Para as mulheres que não se adaptaram bem aos métodos contraceptivos existentes, o procedimento proposto permite que as mulheres que aderirem a esse recurso possam se tornar responsáveis pelo planejamento familiar por meio de um contraceptivo de longa duração, com baixos índices de falha e boa aceitação.

Como estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.263/1996, o “planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade”, de forma a assegurar a saúde reprodutiva por intermédio do atendimento do Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, o implante subdérmico de etonogestrel proporciona, para as mulheres usuárias, uma grande segurança na prevenção da gravidez indesejada, objetivo maior da Lei do Planejamento Familiar, promulgada em 1996, no primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso.



As mulheres precisam estar informadas sobre as vantagens, eficácia, riscos e desvantagens desse método, que necessita também de prescrição médica e acompanhamento clínico.

Além disso, precisamos frisar que estamos conferindo maior liberdade e autonomia para as mulheres decidirem sobre a contracepção segura, de modo a evitar a gravidez indesejada. A liberdade e autonomia são muito importantes na capacidade das mulheres de decidirem sobre a oportunidade de uma gestação, sem se privarem da vida sexual e afetiva.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.107/2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

